



Nota Técnica SEI nº 2600/2023/MF

Assunto: **Classificação de Desempenho do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul.**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Nesta Nota Técnica apresenta-se a classificação de desempenho do estado do Rio Grande do Sul quanto ao cumprimento do Regime de Recuperação Fiscal (RRF), com base nas avaliações do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul (CSRRF-RS), acerca das inadimplências das obrigações dispostas nos incisos II ao IV do art. 7º-B da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017.

2. Esta classificação, procedida pelo CSRRF-RS, irá compor o relatório bimestral de monitoramento, conforme preconizado no inciso I do art. 7º da Lei Complementar nº 159, de 2017:

Art. 7º São atribuições do Conselho de Supervisão:

I - apresentar e dar publicidade a relatório bimestral de monitoramento, com classificação de desempenho, do Regime de Recuperação Fiscal do Estado.

(...)

3. Observe-se ainda que, nos termos do inciso I do § 1º do art. 5º da Portaria ME nº 10.123, de 20 de agosto de 2021, a classificação de desempenho deverá estar contida no relatório semestral de avaliação sobre o cumprimento das obrigações de que tratam os incisos II e IV do art. 7º-B da Lei Complementar nº 159, de 2017:

Art. 5º Deverá constar, nos relatórios a serem publicados em atendimento ao disposto no inciso II do § 2º do art. 32 do Decreto nº 10.681, de 2021, a avaliação do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal acerca das inadimplências das obrigações dispostas nos incisos II e IV do art. 7º-B da Lei Complementar nº 159, de 2017, conforme segue:

(...)

§ 1º O relatório semestral de avaliação apresentará, no que couber, pelo menos:

I - a classificação de desempenho; e

II - a avaliação semestral do cumprimento das obrigações de que trata o art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017, considerando a avaliação do cumprimento de medidas de ajuste fiscal conforme prazo e forma dispostos no Plano de Recuperação Fiscal homologado e atos e fatos relevantes no período.

4. Impende observar que a classificação de desempenho é um dos requisitos necessários ao encaminhamento de um eventual pedido de revisão à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme art. 32, § 6º, do Decreto nº 10.681, de 20 de abril de 2021, além de ser prevista como parâmetro para revisão pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos do § 1º do art. 33 do citado decreto:

Art. 32. Compete ao Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal avaliar o cumprimento das obrigações a que se refere o art. 7º-B da Lei Complementar nº 159, de 2017.

(...)

§ 6º O Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal, recebido o pedido de revisão de que trata o § 2º do art. 7º-B da Lei Complementar nº 159, de 2017, no prazo de até de quinze dias, contado da data do recebimento, encaminhará o pedido à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para posterior envio ao Ministro de Estado da Economia acompanhado:

I - das respectivas avaliações que concluíram pela inadimplência das obrigações do Plano de Recuperação Fiscal;

II - da classificação de desempenho do Estado quanto ao cumprimento do Regime de Recuperação Fiscal; e

III - de manifestação acerca da justificativa fundamentada apresentada pelo Estado.

(...)

Art. 33. As manifestações que concluem pela inadimplência das obrigações de que tratam os incisos II ao IV do caput do art. 7º-B da Lei Complementar nº 159, de 2017, poderão ser revistas pelo Ministro de Estado da Economia, mediante justificativa fundamentada do Estado e parecer prévio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, até o final do exercício em que for verificada a inadimplência.

§ 1º Poderão ser utilizados como critérios para a revisão prevista no caput:

I - a boa classificação de desempenho do Estado quanto ao cumprimento do Regime de Recuperação Fiscal; ou

II - no caso de Estado sem boa classificação de desempenho, a existência de caso fortuito ou de força maior capaz de justificar o descumprimento das obrigações, conforme justificativa apresentada pelo próprio Estado.

5. O art. 32-A do Decreto nº 10.681, de 2021, abaixo transcrito, disciplina sobre as regras para determinar a classificação de desempenho baseada em três indicadores:

Art. 32-A. A classificação de desempenho do Regime de Recuperação Fiscal será determinada com base na análise dos indicadores de adimplência quanto:

I - às vedações previstas no art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017;

II - à implementação das medidas de ajuste fiscal previstas no Plano de Recuperação Fiscal homologado; e

III - às metas e aos compromissos fiscais previstos no Plano de Recuperação Fiscal homologado.

§ 1º A cada indicador estabelecido no caput será atribuída a nota A, B ou C, que representará a classificação parcial do Estado naquele indicador, e o resultado da classificação de desempenho será determinado pela combinação das classificações parciais de cada indicador, na forma do Anexo.

§ 2º O indicador de que trata o inciso I do caput será apurado a partir da avaliação semestral de que trata o inciso II do § 2º do art. 32, e receberá classificação:

I - A, quando não forem identificadas violações às vedações do art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017;

II - B, quando, em nenhum exercício financeiro de vigência do Regime de Recuperação Fiscal, a soma dos impactos estimados anuais das violações às vedações do art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017, não superar um décimo por cento da Receita Corrente Líquida do exercício anterior ao da classificação; e

III - C, nas demais hipóteses.

§ 3º O indicador de que trata o inciso II do caput será apurado de forma a considerar as medidas de ajuste pactuadas no Plano de Recuperação Fiscal para o semestre anterior, de que trata o inciso II do § 2º do art. 32, e receberá classificação:

I - A, quando nenhuma medida de ajuste fiscal registrar atraso;

II - B, quando nenhuma medida de ajuste fiscal registrar atraso superior a dois meses; e

III - C, nas demais hipóteses.

§ 4º O indicador de que trata o inciso III do caput será apurado a partir da avaliação anual, de que trata o inciso I do § 2º do art. 32, e receberá classificação:

I - A, quando todas as metas e os compromissos fiscais tiverem sido cumpridos no exercício de referência;

II - B, quando houver metas e compromissos fiscais descumpridos, se, no exercício de referência, o crescimento das despesas primárias sujeitas à limitação de que trata o inciso V do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, for inferior à variação do IPCA no período; e

III - C, nas demais hipóteses.

6. Portanto, a classificação de desempenho será determinada pela combinação das classificações parciais de cada indicador, que serão apurados a partir da avaliação semestral para os indicadores I e II, e a partir da avaliação anual para o indicador III, na forma do Anexo do Decreto nº 10.681, de 2021:

INDICADOR I (Vedações previstas no art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017)	INDICADOR II (Medidas de ajuste)	INDICADOR III (Fiscal)	CLASSIFICAÇÃO DE DESEMPENHO
A	A	A	A
A	A	B	B+
A	B	A	B+
B	A	A	B+
A	B	B	B
B	A	B	B
B	B	A	B
Demais			C

ANÁLISE

INDICADOR I

VERIFICAÇÃO DA ADIMPLÊNCIA QUANTO ÀS VEDAÇÕES PREVISTAS NO ART. 8º DA LEI COMPLEME Nº 159, DE 2017

7. Para análise do indicador I, os dados utilizados estão contidos no relatório de avaliação semestral referente ao primeiro semestre de 2023, que contém os processos com manifestação conclusiva do CSRRF-RS a respeito da regularidade ou irregularidade do ato ou lei em relação ao disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017.

8. Com relação ao período de janeiro a junho de 2023, considerando os processos de monitoramento bimestral a que se refere o inciso I do caput do art. 7º da Lei Complementar nº 159, de 2017, quanto ao cumprimento das obrigações previstas no inciso IV do caput do art. 7º-B da referida Lei Complementar, observado o contraditório e a ampla defesa, o CSRRF-RS emitiu 15 manifestações conclusivas, todas pela regularidade.

Processo MF	Ato	Manifestação conclusiva
19953.100802/2022-00	Processo seletivo homologado pela Portaria nº 013/2022, autorizando a contratação, em caráter temporário, de pessoal para atuação na Junta Comercial Industrial e de Serviços do Rio Grande do Sul (JUCIRS).	Regular – Ressalva no PRF
19953.100740/2022-28	Publicação no DOE da Lei 15.837 que dispõe sobre a revisão geral anual.	Regular
12105.100164/2023-41	Publicação da Lei Estadual nº 15.917, de 23/12/2022, que trata do reajuste do valor unitário do vale refeição.	Regular – Ressalva no PRF
12105.100397/2023-44	Instrução Normativa nº 03/2022 – PGJ, que dispõe acerca do valor mensal da verba indenizatória de auxílio alimentação aos membros do MP/RS.	Regular – Ressalva no PRF
12105.100398/2023-99	Resolução de Mesa nº 419/2001, que revê o valor do quilômetro rodado indenizado; Lei nº 15.939/2023, que dispõe sobre o subsídio dos deputados estaduais para a legislatura de 2023 a 2027; e Lei nº 15.937/2023, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos e reorganiza o Quadro de Pessoal Efetivo da ALRS.	Regular – Ressalva no PRF

Processo MF	Ato	Manifestação conclusiva
19953.100746/2022-03	Atos nºs 038/2022-P e 039/2022-P. Reajuste do auxílio-creche e da gratificação especial por atividade desenvolvida por servidor em regime de plantão no 1º grau de jurisdição.	Regular – Ressalva no PRF
19953.101043/2022-94	Acordo Coletivo de Trabalho da Fundação de Atendimento Sócio-Educativo (FASE/RS) que reajusta salários e auxílios.	Regular – Ressalva no PRF
12105.100817/2022-10	Decreto Estadual nº 56.612, de 04/08/2022, introduzindo alterações no Decreto Estadual nº 56.145, de 20/11/2021, que instituiu o Programa DEVOLVE-ICMS	Regular
12105.100384/2023-75	Publicação do Ato nº 073/2022-P, de 16 de dezembro de 2022, para reajustar o auxílio-alimentação dos magistrados e o auxílio-refeição dos servidores e do Ato Nº 008/2023-P, de 23 de fevereiro de 2023, que altera o valor máximo do auxílio referente ao plano principal do sistema IPE-Saúde.	Regular – Ressalva no PRF
12105.100385/2023-10	Publicação da Lei 15.938, de 2 de janeiro de 2023, que altera normativo anterior que estabelece Plano de Carreira para os servidores do órgão, extingue cargos efetivos, consolida o quadro de pessoal, e dá outras providências.	Regular – Ressalva no PRF
12105.100390/2023-22	Leis nºs 15.941 e 15.942, de 2 de janeiro de 2023, que majora o subsídio mensal dos Defensores Públicos e altera o plano de carreira dos servidores.	Regular – Ressalva no PRF
12105.100395/2023-55	Cláusula Quarta - reajuste salarial do Acordo Coletivo de trabalho 2022/2023 entre o Sindicato Empreg Empresas Ass Perícias Ins Pesq Fund Est Rs e a Fundação Estadual de Planejamento Metropolitano e regional METROPLAN.	Regular
19953.101052/2022-85	Ato nº 058/2022-P. Reajuste do auxílio-condução.	Regular – Ressalva no PRF
12105.100431/2023-81	Resolução de Mesa n.º 370/1995, que dispõe sobre a concessão de vale-refeição aos servidores da Assembleia Legislativa.	Regular – Ressalva no PRF
12105.100433/2023-70	Instrução Normativa n. 01/2023-PGJ, que altera os Anexos I e II e acrescenta os Anexos III e IV à Instrução Normativa n. 01/2021-PGJ, que regulamenta a concessão do auxílio-saúde decorrente da instituição do Programa de Assistência à Saúde Suplementar do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul.	Regular – Ressalva no PRF

9. Não tendo sido identificadas, portanto, violações às vedações do art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017, **atribui-se nota “A” para o indicador I.**

INDICADOR II

VERIFICAÇÃO DA ADIMPLÊNCIA QUANTO À IMPLEMENTAÇÃO DAS MEDIDAS DE AJUSTE F PREVISTAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO FISCAL HOMOLOGADO

10. Para análise do indicador II, consideram-se as medidas de ajuste com data para conclusão no 1º semestre de 2023. O estado do Rio Grande do Sul comprometeu-se a implementar as medidas de ajuste

apresentadas na tabela do item 11 do Plano de Recuperação Fiscal em vigor:

Nome	Data para conclusão
Contratação de Operação de Crédito	31/12/2024
Plano de quitação de precatórios	30/06/2030
Fruição condicionada dos Créditos Presumidos	31/03/2031
Venda da folha de pessoal	31/12/2026

11. Em atendimento ao disposto no inciso I do parágrafo único do art. 29 do Decreto Federal nº 10.681, de 2021, que determina que os titulares de Poderes e de órgãos autônomos encaminhem relatórios consolidados sobre o cumprimento das obrigações previstas no inciso II do caput do art. 7º-B da Lei Complementar nº 159, de 2017, o Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul encaminhou, por meio do Ofício nº 314/2023-GSF, o Anexo 1 -Medidas de Ajuste Fiscal do PRF-RS (36617457), apresentando a situação da implementação das referidas medidas no encerramento do exercício de 2022, bem como as iniciativas em curso na posição de 16 de agosto de 2023.

12. A medida que trata da contratação de operação de crédito perante o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) prevê as seguintes entregas para a sua conclusão:

Número da entrega chave	Descrição da chave	Meio de comprovação da entrega chave	Término Previsto
1	Aprovação da operação no âmbito federal	Autorização para contratação	31/12/2022
2	Assinatura do contrato com a instituição financeira	Publicação no DOE	30/06/2023
3	Liberação da primeira tranche de recursos	Registro contábil	31/12/2023
4	Liberação da segunda tranche de recursos	Registro contábil	31/12/2024

13. De acordo com o estado do Rio Grande do Sul, a primeira etapa da medida foi cumprida dentro do prazo de término previsto no PRF (31 de dezembro de 2022), mas a entrega chave número 2 ainda não foi concluída, por motivos alheios à atuação do estado.

14. Cumpre destacar a conclusão da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sobre o monitoramento das medidas de ajuste, por meio do Parecer SEI nº 535/2023/MF:

i. As etapas intermediárias traçadas para que o ente recuperando alcance as medidas de ajuste devem ser monitoradas pelo Conselho de Supervisão, ainda que previstas em Notas Técnicas e outros documentos que não componham o Plano de Recuperação Fiscal, mas às quais referido Plano faz referência;

ii. As sanções previstas no art. 7º-C da Lei Complementar nº 159, de 2017, são aplicáveis após reconhecimento pelo Conselho da não implementação das medidas de ajuste nos prazos e formas previstos no Plano em vigor, de modo que, se o Conselho conclui que o prazo que não foi atendido pelo ente recuperando é de uma etapa intermediária e não da medida de ajuste em si, não cabe a conclusão pela inadimplência do referido ente com a obrigação do inciso II do art. 7º-B da multicitada Lei Complementar; e

iii. Noutro giro, se a ação avaliada pelo Conselho é medida de ajuste, o atendimento do prazo previsto para sua implementação compõe a hipótese fática necessária à configuração da adimplência.

15. Posto isso, o CSRRF-RS considera que a assinatura do contrato com a instituição financeira não afeta o fluxo orçamentário-financeiro do Plano, sendo uma etapa intermediária para o alcance da liberação de recursos da operação de crédito.

16. As demais medidas de ajuste não possuem etapas intermediárias para conclusão no 1º semestre de 2023.

17. Dessa forma, não se registrando atraso na implementação de nenhuma medida de ajuste, **atribui-se nota "A" para o indicador II.**

INDICADOR III

VERIFICAÇÃO DA ADIMPLÊNCIA QUANTO ÀS METAS E AOS COMPROMISSOS FISCAIS PREVISTO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO FISCAL HOMOLOGADO

18. Para análise do indicador III, o CSRRF-RS se baseia nos subsídios apresentados na avaliação procedida pela Secretaria do Tesouro Nacional, conforme preconizado no § 1º do art. 32 do Decreto nº 10.681, de 2021:

Art. 32. Compete ao Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal avaliar o cumprimento das obrigações a que se refere o art. 7º-B da Lei Complementar nº 159, de 2017.

§ 1º A Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia encaminhará ao Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal, até 31 de julho de cada ano, subsídios para a avaliação acerca do cumprimento das metas e compromissos fiscais estipulados no Plano de Recuperação Fiscal em vigor para o exercício anterior, nos termos do disposto no art. 18 da Lei Complementar nº 178, de 2021.
(...)

19. Por meio da Nota Técnica SEI nº 1501/2023/MF (36070663), a STN encaminhou ao CSRRF-RS a avaliação fiscal do RRF do estado do Rio Grande do Sul referente ao ano de 2022, cuja conclusão é transcrita abaixo:

a) VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS

Meta 1 – Resultado Primário - O resultado primário para fins de apuração do equilíbrio apurado pelo Estado em 2022 somou R\$ 3.097 milhões, portanto, acima da meta fixada no Plano de R\$ 2.728 milhões, **cumprindo** a Meta 1.

Meta 2 – Restos a Pagar - O Estado encerrou o exercício de 2022 com um estoque total de restos a pagar de R\$ 2.222 milhões e, considerando sua Receita Corrente Líquida de R\$ 50.622 milhões, apurou uma relação entre as duas medidas de 4,4%, portanto, abaixo da meta fixada de 9,6%, **cumprindo** a Meta 2.

b) VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS COMPROMISSOS FISCAIS

Baseado nos valores apurados e nos procedimentos descritos na Nota Técnica SEI nº 1430/2023/MF (SEI nº 35911528), o Estado **cumpriu** a limitação do crescimento das despesas primárias referente ao exercício de 2022.

20. Dessa forma, considerado cumpridos as metas e os compromissos fiscais no exercício de 2022, **atribui-se nota “A” para o indicador III.**

CONCLUSÃO

21. Apresenta-se a seguir a classificação de desempenho pela combinação das notas de cada indicador, para fins de constar no relatório bimestral de monitoramento, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei Complementar nº 159/2017, e no relatório de avaliação semestral, nos termos do inciso I do § 1º do art. 5º da Portaria ME nº 10.123, de 2021:

Indicador I	Indicador II	Indicador III	Classificação de Desempenho
Vedações do art. 8º da LC 159/2017	Medidas de ajuste	Metas e compromissos fiscais	

A

A

A

A

Documento assinado eletronicamente

GUILHERME LAUX

Conselheiro

PAULO ROBERTO PINHEIRO DIAS PEREIRA

Conselheiro

CARLOS MARIO LIMA DE SOUZA

Conselheiro



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Pinheiro Dias Pereira, Conselheiro(a)**, em 25/10/2023, às 14:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Mario Lima De Souza, Conselheiro(a)**, em 25/10/2023, às 15:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Laux, Conselheiro(a)**, em 26/10/2023, às 11:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **37938747** e o código CRC **F28FAF6E**.

Referência: Processo nº 12105.100407/2023-41.

SEI nº 37938747